



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CNPJ Nº 34.670.976/0001-93  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICADO**  
Em: 08/12/2009.

**LEI MUNICIPAL Nº 257/2009.**

***Institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (CADIM) e dá outras providências.***

**O Prefeito Municipal de Cumaru do Norte:  
Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU Sanciono a  
Seguinte Lei:**

**Art. 1º** Esta lei institui o Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (**CADIM**) do Município de Cumaru do Norte, Estado do Pará

**Art. 2º** O Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Municipal (**CADIM**) de que trata esta Lei tem por finalidade fornecer à administração pública municipal as informações e registros relativos à inadimplência de obrigações, de natureza tributária ou não, para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se inadimplentes as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas nas seguintes hipóteses:

**I** - existência de débito inscrito como Dívida Ativa do Município de Cumaru do Norte;

**II** - existência de débitos, de qualquer natureza, para com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

**III** - que tenham sido declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública Municipal, em decorrência da aplicação de sanção prevista na legislação de licitações e contratos;

**IV** - denunciadas por praticas de crimes contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

**V** - que tenham decretado contra si medida cautelar fiscal, na forma da Lei Federal nº 8.397, de 06 de janeiro de 1992.

**VI** - depositárias infiéis de tributos, nos termos da Lei Federal nº 8.866, de 11 de abril de 1994.

**VII** - depositárias infiéis pela guarda e segurança de documentos e equipamentos fiscais, bem como de formulários contínuos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE**  
**CNPJ Nº 34.670.976/0001-93**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PUBLICADO**  
Em: 08/12/2009

**VIII** - os sujeitos passivos que estejam inadimplentes com o cumprimento de obrigações tributárias;

**IX** - ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou de cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

**§ 2º** - No caso de pessoas jurídicas, a inscrição no cadastro estender-se-á aos seus representantes legais, na forma prevista na legislação tributária, aplicando-se-lhes os efeitos desta lei.

**Art. 3º** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive seus representantes legais, cujos nomes venham a constar do (**CADIM**) ficarão impedidas de:

**I** - participar de licitações públicas realizadas no âmbito dos órgãos ou das entidades integrantes da Administração Pública Municipal, direta, autárquica, fundacional ou indireta, inclusive as sociedades de economia mista e empresas públicas;

**II** - obter certidão negativa de débitos fiscais e certidão de regularidade fiscal, emitidos pela Secretaria de Finanças (**SEFIN**), bem como celebrar convênios, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

**III** - gozar de benefícios fiscais condicionados, incentivos financeiros ou quaisquer outros benefícios, auxílio ou subvenções patrocinados pelo município.

**IV** - obter regimes especiais de tributação;

**V** - obter repasse de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres, objeto de registro no (**CADIM**), sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora.

**Art. 4º** Os órgãos e as entidades municipais suprirão o (**CADIM**) de informações necessárias ao seu funcionamento, na forma que dispuser a legislação.

**Parágrafo Único** - A inclusão de registro no (**CADIM**) deverá ocorrer no prazo de até trinta dias, contados da inadimplência, pelas autoridades definidas em regulamento.

**Art. 5º** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal darão cumprimento ao disposto no caput do art. 3º, utilizando-se,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE  
CNPJ Nº 34.670.976/0001-93  
GABINETE DO PREFEITO

**PUBLICADO**  
Em: 08/09/2009

obrigatoriamente, para tanto, dos registros e informações constantes do cadastro instituído por esta lei.

**Art. 6º** O **(CADIM)** conterá as seguintes informações:

- I** - identificação do devedor;
- II** - data da inclusão no **(CADIM)**;
- III** - órgão responsável pela inclusão.

**Art. 7º** Os órgãos e as entidades da administração municipal manterão registros detalhados das pendências inscritas no **(CADIM)**, fornecendo informações quando solicitadas pelo devedor.

**Art. 8º** O registro do devedor no **(CADIM)** ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência, objeto do registro, esteja suspensa, nos termos da lei.

**Art. 9º** Uma vez comprovada à regularização da situação que deu causa à inscrição no **(CADIM)**, o registro correspondente deverá ser excluído no prazo de até cinco dias pelas autoridades responsáveis pela inscrição.

**Art. 10.** Os atos praticados em desacordo com a presente lei, decorrentes de negligência, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal, acarretará, para o servidor público municipal que lhes der causa, responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 11.** O Chefe do Poder Executivo editará os atos necessários ao fiel cumprimento desta lei.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cumaru do Norte em 15 de Setembro de 2009

  
**VILMAR FARIAS VALIM**  
PREFEITO MUNICIPAL

**JOELCIO PEREIRA CARNEIRO**  
CHEFE DE GABINETE

**CERTIDÃO**  
CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS,  
QUE FOI PUBLICADO A PRESENTE,  
EM 08/09/2009.  
Joelcio Pereira Carneiro  
Chefe de Gabinete  
Decreto N.º 026/2009